



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Segunda Câmara

Processo n. **838396**

Natureza: Denúncia

Denunciante: Luciano Adiel Lopes

Denunciado: Natal Donizetti Cadorini, Prefeito Municipal de Elói Mendes, na gestão de 2009/2012

Procurador(es): Tarso Duarte de Tassis, OAB/MG 84.545; Bernardo Romanizzio de Carvalho, OAB/MG 101.730; Lucas Martins da Silva, OAB/MG 146.824

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Gilberto Diniz

EMENTA: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL – CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS E SHOWS ARTÍSTICOS SEM A DEVIDA EXCLUSIVIDADE – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR – INTIMAÇÃO DAS PARTES E DO ATUAL PREFEITO MUNICIPAL – ARQUIVAMENTO.

1) Julgam-se procedentes as irregularidades denunciadas e aplica-se multa por violação aos dispositivos da Lei n. 8.666, de 1993, ao ordenador de despesas à época, com fulcro no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008, conforme discriminado em cada um dos itens da fundamentação. 2) Recomenda-se ao atual gestor que, em procedimentos futuros, faça constar a justificativa que contenha os elementos necessários à caracterização da inexigibilidade de licitação referente a todos os objetos avençados. 3) Intimam-se as partes, como também o atual Prefeito Municipal, para que tomem ciência da decisão exarada. 4) Arquivam-se os autos, com fulcro no inciso I do art. 176 do RITCEMG, após transitada em julgado a decisão e cumpridos os procedimentos regimentais, sobretudo aqueles contidos no art. 364.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)
Segunda Câmara - Sessão do dia 31/10/13

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Processo n. : 838396

Natureza: Denúncia

Denunciante: Luciano Adiel Lopes

Denunciado: Natal Donizzetti Cadorini, Prefeito Municipal de Elói Mendes, gestão 2009/2012

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia autuada sob o n. 838.396, interposta por Luciano Adiel Lopes em face do Prefeito Municipal de Elói Mendes na gestão de 2009/2012, Natal Donizetti Cadorini, em virtude de “contratação de artistas e shows artísticos sem a devida exclusividade”.

O processo foi distribuído à relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa, que encaminhou os autos para manifestação da Unidade Técnica.

Com fulcro no esclarecimento técnico de fls. 21/23, o Relator determinou a intimação do Prefeito Municipal de Elói Mendes para que encaminhasse a esta Corte alguns documentos instrutórios, tendo o Denunciado atendido a determinação e encaminhado os documentos de fls. 32/520.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Diante de solicitação do Denunciante, foi-lhe concedida vista dos autos em Secretaria (fl. 523).

Após, foram juntados os documentos de fls. 527/528, encaminhados pelo Denunciante e, ato contínuo, o processo foi novamente remetido à Unidade Técnica, que se manifestou às fls. 530/537, entendendo pertinentes as alegações da Denúncia referentes à ausência dos contratos de exclusividade dos artistas com os empresários contratados, e, ainda, que, no Processo de Inexigibilidade n. 03/2005 (fls. 33/144), o “Show Regional” de 26/08/2005 não constou da justificativa de inexigibilidade de fls. 77/78, tendo, no entanto, sido incluído no pagamento do valor pactuado.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal apresentou manifestação preliminar de fls. 539/543 com apontamentos complementares de que os processos de inexigibilidade não foram instruídos com documentos que demonstrassem a consagração de todos os artistas contratados, não foram instruídos com elementos que comprovassem análise prévia de preços de mercado nem justificativas para o pagamento dos valores contratados e, ainda, que os contratos n. 03/2005 e 05/2006 incluíram, como responsabilidade da contratada, o fornecimento de palco, iluminação e som, que não poderiam ser contratados sob a égide do inciso III do art. 25 da Lei n. 8666, de 1993 (Lei de Licitações) por serem serviços comuns, para os quais não há falar em inviabilidade de competição.

O processo foi redistribuído à minha relatoria em face da aposentadoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa e da minha designação para atuar como Conselheiro em exercício até o provimento definitivo do cargo, consoante Portaria nº 34/PRES/13, publicada no “DOC” de 04/04/2013.

Efetuada a citação, o Denunciado juntou as alegações de fls. 555/561, alegando, *em suma*, que a ausência de justificativa da inexigibilidade de licitação n. 03/2005, referente ao “Show Regional”, é “mera irregularidade sanável” e que a justificativa apresentada na inexigibilidade é “uma exposição acerca dos fundamentos jurídicos da possibilidade da contratação”. Ainda, que a execução do show e os valores envolvidos constam do contrato de fls. 38/43 e que as obrigações foram cumpridas pelas partes.

No que se refere aos contratos de exclusividade dos empresários com os artistas, alegou que os documentos demonstram a existência de contratos de exclusividade, que, “na prática, os próprios representantes de todos os artistas consagrados não fecham, diretamente, quaisquer contratos, SEMPRE elegendo representantes específicos para cada região do país”, e que “tal prática é corriqueira e, muitas vezes, impositiva, por parte dos empresários”. Acerca da consagração dos artistas, aduziu que existe a “consagração regional”, que difere da “honra que é concedida a nível nacional”, e que “alguns artistas dispensam qualquer tipo de consagração perante a opinião pública, como no caso específico do cantor Michel Teló e da banda Biquini Cavado”. Também, no que tange à ausência de análise de preços de mercado, que não foi aventada pelo Representante “a ocorrência de qualquer tipo de superfaturamento”, que a ausência de análise de preços significa tão somente que “ela não consta na documentação” e, não, que não foi feita, além de que o artista estipula os valores dos seus shows de acordo com vários critérios, fazendo com que os preços sejam diferentes para cada show. Finalmente, referente à contratação de palco, iluminação e som por inexigibilidade, argumentou que, na “contratação de artistas de caráter exclusivo”, estes “possuem seus próprios equipamentos”.

Diante das alegações do Representado, os autos foram encaminhados para nova manifestação técnica, fls. 563/573, que retificou sua posição acerca da ausência de inserção, na justificativa da inexigibilidade da licitação nº 03/2005, entendendo ter ocorrido apenas por erro material. Retificou, ainda, sua posição acerca da comprovação de que os artistas contratados são consagrados pela opinião pública, tendo permanecido as irregularidades referentes à ausência de contratos de exclusividade dos artistas com os empresários, ausência de elementos que comprovem análise prévia dos preços de mercado e de justificativas para o pagamento dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

preços contratados, bem como a irregularidade de contratação de serviços que deveriam ter sido licitados / contratados à parte, como som, iluminação e palco. Sugeriu a aplicação de multa ao Responsável.

O Ministério Público de Contas opinou, conclusivamente, às fls. 574/578, pela permanência das irregularidades referentes à (1) ausência dos contratos de exclusividade dos artistas com os empresários e da justificativa dos preços contratados, (2) ausência de comprovação de consagração dos seguintes artistas contratados: Banda Rastapé, João Pedro e Cristiano, Régis e Raí, João Carlos e Maurício, Marcelo e Resende, Bandalunda e Renata Guerreiro e locutor Marco Aurélio Ribeiro (Marco Brasil), bem como (4) a irregularidade da contratação de prestação de serviços de palco, iluminação e som sem o devido procedimento licitatório. Opinou também pela aplicação de multa ao ex-prefeito Municipal, em face da violação dos dispositivos constitucionais e legais que regem a matéria.

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Diante do exposto, passo a manifestar-me sobre as irregularidades apuradas:

1. Da ausência de inserção na justificativa da Inexigibilidade de Licitação n. 03/2005 do Show Regional de 25/08/2005.

Inferi-se, da documentação de fls. 77/78, que o “Show Regional” realizado no dia 26/08/2005 não constou da “Justificativa de Inexigibilidade de Licitação” para contratação de profissionais do setor artístico para o 94º aniversário de emancipação do Município de Elói Mendes, sendo mencionados somente os shows dos dias 27, 28, 29 e 30 de agosto de 2005.

O ex-prefeito Municipal, como citado, alegou que a ausência do show do dia 25/08/2005 da referida justificativa é “irregularidade sanável” e que a justificativa é tão somente “uma exposição acerca dos fundamentos jurídicos da possibilidade da contratação”, bem como que constam no contrato de fls. 38/43 a execução do show e os valores envolvidos, e que as obrigações foram devidamente cumpridas pelas partes.

Nesse contexto, ratifico o entendimento esposado pela Unidade Técnica desta Corte de que a ausência do “Show Regional” na Justificativa de Inexigibilidade apresentada às fls. 77/78 evidencia a ocorrência tão somente de erro material, considerando que a referida apresentação consta na Cláusula Segunda do Contrato (fl. 42), e seu reembolso está incluído no valor pactuado entre as partes - cinquenta e quatro mil reais – o que foi devidamente quitado, como se infere nas notas de empenho e fiscal juntadas às fls. 35 e 36.

Assim, recomendo ao atual Gestor que, em procedimentos futuros, faça constar a justificativa que contenha os elementos necessários à caracterização da inexigibilidade de licitação referente a todos os objetos avençados.

2. Da comprovação de que os artistas contratados são consagrados pela opinião pública ou crítica especializada.

O caput e o inciso III do artigo 25 da Lei n. 8.666, de 1993 – Lei de Licitações - dispõem que *“É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”*.

O Representado aduziu, às fls. 558/559, que existe a “consagração regional”, e esta difere da “honra que é concedida a nível nacional” e, ainda, que alguns artistas “dispensam qualquer tipo de consagração perante a opinião pública”, diante do que a Unidade Técnica entendeu sanada a ocorrência, tendo em vista que, segundo sua manifestação, “restou comprovado, em todos os procedimentos licitatórios de inexigibilidade objetos destes autos, que os artistas contratados são consagrados pela opinião pública nacional ou regional” (fls. 566/567).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, entende que, acerca da “contratação do show regional da banda Rastapé, das duplas João Pedro e Cristiano, Régis e Raí, João Carlos e Maurício, Marcelo e Resende, Bandalunda e Renato Guerreiro e do locutor Marco Aurélio Ribeiro (Marcos Brasil), tais artistas não gozam de notoriedade e não foi apresentada documentação comprobatória da necessária consagração” (fls. 577/578).

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Ministério Público junto ao Tribunal, considerando que não há nenhum documento que esclareça acerca da consagração nacional ou regional dos artistas relacionados no parecer do *Parquet* de Contas, não tendo restado comprovada a consagração para que tais contratações pudessem ser efetuadas diretamente, por inexigibilidade de licitação, nos termos do que determina a Lei.

Pelo exposto, considerando a ausência de comprovação da consagração da banda Rastapé, das duplas João Pedro e Cristiano, Régis e Raí, João Carlos e Maurício, Marcelo e Resende, Bandalunda e Renata Guerreiro, Gian e Giovani, do locutor Marco Aurélio Ribeiro (Marcos Brasil) e do cantor Leonardo, contratados diretamente, por inexigibilidade de licitação, como determina o inciso III do art. 25 da Lei n. 8.666, de 1993, aplico multa ao Sr. Natal Donizetti Cadorini, então Prefeito Municipal de Elói Mendes, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

3. Da ausência de contratos de exclusividade dos artistas com os empresários.

O Representado alega, em sua peça de defesa, que os documentos demonstram a existência de contratos de exclusividade que, “na prática, os próprios representantes de todos os artistas consagrados não fecham, diretamente, quaisquer contratos, SEMPRE elegendo representantes específicos para cada região do país” e que “tal prática é corriqueira e, muitas vezes, impositiva, por parte dos empresários.”

Em decisões anteriores, o Tribunal diferenciou o empresário exclusivo do mero intermediário, que é aquele que agencia eventos em datas específicas. Para configurar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso III do art. 25 da Lei de Licitações, a contratação deve se dar diretamente com o artista ou com seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista de forma permanente.

Nesse sentido, decisão relatada pelo Conselheiro Eduardo Carone Costa, nos autos da Denúncia n. 749.058, Sessão do dia 09/10/2008:

“As declarações apresentadas às fls. 75, 97 e 129 são claras: a empresa MR. Eventos e Comunicação Ltda. detinha a exclusividade de venda das referidas bandas apenas nas datas dos referidos shows, o que comprova que esta foi apenas uma intermediária na contratação dos grupos. A dita exclusividade seria apenas uma garantia de que naquele dia a Empresa MR Eventos levaria o referido grupo para o show de seu interesse, ou seja, a contratada não é empresária exclusiva das bandas em questão, o que contraria o art. 25 III da Lei de Licitações.

Cabe ressaltar trecho, já citado anteriormente por este Órgão Técnico, do artigo ‘Inexigibilidade de Licitação’¹, de Ércio de Arruda Lins:

“Veja que o termo empresário não pode ser confundido com intermediário. Aquele gerencia os negócios de artistas determinados, numa relação contratual duradoura. O último, intermedia qualquer artista, sempre numa relação pontual e efêmera.”

*Desta forma, nota-se que a inviabilidade de licitação ocorre quando ao artista é contratado diretamente ou através de um **EMPRESÁRIO EXCLUSIVO**, o que não se confunde com um contratante intermediário.*

Certo é que o art. 25 da Lei nº 8.666/93 traz um rol meramente exemplificativo, tendo em vista que o legislador permitiu ao agente reconhecer no caso concreto a inviabilidade da competição e contratar diretamente.

Ocorre que, in casu, a competição seria possível, pois conforme dito, anteriormente, a empresa MR Eventos não detém a exclusividade na contratação das bandas em comento.

¹. Lins, Ércio de Arruda. Inexigibilidade de Licitação em http://www.ipees.org.br/artigos_detalhe.asp?id=7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

O TCU já deliberou acerca dos atestados de exclusividade (Acórdão 223/2005), determinando que sejam adotados procedimentos criteriosos, visando comprovar a autenticidade das informações.

Em caso semelhante a Conselheira Doris Coutinho do Tribunal de Contas do Tocantins assim se manifestou²:

“(...) a empresa contratada pelo responsável funcionou na presente contratação direta como intermediária, já que como resta provado nos autos, a ‘exclusividade’ declarada nos documentos se deu somente nos dias definidos para a apresentação no carnaval de Palmas o que com certeza não reflete a vontade do legislador, quando exigiu na norma a exclusividade para fundamentar a inexigibilidade”. (grifo nosso)

Nesse particular, entendo que não restou demonstrada condição “*sine qua non*” para configurar a inexigibilidade alegada, uma vez que fundada, como exposto, em relações comerciais que não se submetem ao determinado no artigo 25 da Lei de Licitação, razão pela qual aplico multa ao Sr. Natal Donizetti Cadorini, então Prefeito Municipal de Elói Mendes, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

4. Da ausência de elementos que comprovem análise prévia dos preços de mercado e de justificativas para o pagamento dos preços contratados.

No que tange à ausência de análise de preços de mercado, o Denunciado alegou que não foi aventada, pelo Denunciante, “a ocorrência de qualquer tipo de superfaturamento”, que a ausência de análise de preços no processo licitatório significa tão somente que “ela não consta na documentação”, e que o artista estipula os valores dos seus shows de acordo com vários critérios, como público distinto, dia da semana, época do ano, lotação de sua agenda, se ele já está na região em virtude de outras apresentações, logística, etc., o que faz com que os preços sejam diferentes para cada show.

Sobre a justificativa apresentada, a Unidade Técnica rechaçou a argumentação do Denunciado, arrimada em decisões do TCU que afirmam a obrigatoriedade da justificativa do preço nos processos de inexigibilidade de licitação, quais sejam:

“Acórdão 628/2005 - Segunda Câmara- TCU

Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou **inexigibilidade**, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no **art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)**- grifo nosso.

Acórdão 2731/2009 Plenário-TCU

Faça constar dos processos de contratação por **inexigibilidade de licitação** os elementos que justifiquem adequadamente os preços praticados, de modo a atender ao disposto no **inciso III do § único do art. 26 da Lei n. 8.666/1993.** - grifo nosso.”

Ainda, a Unidade Técnica transcreveu excerto da Orientação Normativa da Advocacia Geral da União n. 17, de 1/4/2009, que versa: “*É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas*”.

Cumpra salientar lição do professor Marçal Justen Filho³ acerca da questão do preço no art. 26 da Lei n. 8.666, de 1993, do qual extraio o seguinte excerto:

“Mas a questão adquire outros contornos em contratações diretas, em virtude da ausência de oportunidade para fiscalização mais efetiva por parte da comunidade e dos próprios interessados. Diante da ausência de competição, amplia-se o risco de elevação dos valores contratuais. Bem por isso, o art. 25, § 2º, alude à figura do

² www.tce.to.gov.br/sitephp/noticiasLer.php?codigo=261

³ In. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo, Dialética. 11 ed. p. 295



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

“superfaturamento” como causa de vício da contratação. Eventualmente, a conduta dos envolvidos poderia caracterizar inclusive figura de natureza penal.

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais.” (grifamos)

Nesse contexto, entendo que o Defendente não apresentou elementos que afastassem a irregularidade apontada, sendo que sua conduta configurou afronta ao parágrafo único e inciso III do art. 26 da Lei n. 8.666, de 1993, que determina expressamente a obrigatoriedade de instrução do processo de inexigibilidade com a justificativa de preço. Por essa razão, aplico multa ao Sr. Natal Donizetti Cadorini, então Prefeito Municipal de Elói Mendes, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

5. Da irregularidade de contratação de serviços que deveriam ter sido licitados / contratados à parte, como som, iluminação e palco.

O dispositivo legal que disciplina a contratação por inexigibilidade foi o inciso III do art. 25 da Lei n. 8.666, de 1993, que trata tão somente da contratação de profissionais do setor artístico, não agregando, assim, os serviços de palco, som e iluminação, devendo tais serviços ser contratados separadamente, por meio de procedimento licitatório regular.

Argumentou o Defendente que, na “contratação de artistas de caráter exclusivo”, estes “possuem seus próprios equipamentos de palco, som e iluminação” e, ainda, que “é totalmente inaceitável que, por exemplo, um artista do nível do cantor Michel Teló fique a mercê de uma empresa aventureira (que venha a participar e, porventura, vencer um certame licitatório em uma cidade do interior) para instalar toda a sua estrutura de show”.

Novamente, as justificativas apresentadas pelo Defendente não apresentaram nenhum fato capaz de elidir a irregularidade apontada, pois a alegação de que os artistas de caráter exclusivo possuem seus próprios equipamentos é falaciosa. Ora, se os artistas exclusivos tivessem suprido a necessidade de tais equipamentos, estes não estariam sendo contratados à parte, como de fato ocorreu.

Não obstante, a irregularidade apresentada fere o § 1º do art. 23 c/c o inc. III do art. 25, ambos da Lei nº 8666, de 1993, considerando que o parcelamento do objeto da contratação, quando viável, possibilita a participação de um maior leque de empresas na licitação, ampliando a competitividade, o que reflete diretamente na obtenção do menor preço almejado pela administração. Na mesma esteira, o inc. III do art. 25 da Lei de Licitações citada, quando prevê a inexigibilidade de contratação para “contratação de profissional de qualquer setor artístico” não autoriza a ampliação da inexigibilidade para outros serviços, ainda que para serem prestados junto com o show contratado, tais como iluminação, som, etc.

Ainda, observo que o exemplo citado pelo Defendente acerca da contratação do cantor Michel Teló não é apropriado, uma vez tal contratação ocorreu no exercício de 2010 e os serviços de palco, iluminação, som e segurança foram contratados para os shows realizados nos exercícios de 2005 e 2006 (fls. 36, 148 e 483).

Pelas razões expostas, aplico multa ao Sr. Natal Donizetti Cadorini, então Prefeito Municipal de Elói Mendes, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

III - DECISÃO

Diante de todo o exposto, voto pela procedência das irregularidades denunciadas, no que tange aos procedimentos de inexigibilidade de licitação para contratação de shows para Comemoração do Aniversário de Emancipação Político Administrativa do Município de Elói



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Mendes nos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2010, porquanto não guardaram conformidade com o disposto na Lei n. 8.666, de 1993, Lei de Licitações, sobretudo porque: **(1)** não restou demonstrado nos autos que a contratação se deu com empresários exclusivos de todos os referidos artistas; **(2)** tampouco que todos os artistas contratados são consagrados pela opinião pública ou crítica especializada; **(3)** restaram ausentes os elementos que comprovem análise prévia dos preços de mercado e de justificativas para o pagamento dos preços contratados; e **(4)** houve irregularidade de contratação de serviços que deveriam ter sido licitados / contratados à parte, como som, iluminação, segurança e palco.

Consequentemente, por violação aos dispositivos da Lei n. 8.666, de 1993, **VOTO** pela aplicação de multa ao ordenador das despesas, **Sr. Natal Donizetti Cadorini, então Prefeito Municipal de Elói Mendes**, no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008, conforme discriminado em cada um dos itens da fundamentação.

Na oportunidade, recomendo ao atual Gestor que, em procedimentos futuros, faça constar a justificativa que contenha os elementos necessários à caracterização da inexigibilidade de licitação referente a todos os objetos avençados.

Intimem-se as partes, como também o atual Prefeito Municipal de Elói Mendes para que tomem ciência da decisão exarada.

Transitada em julgado a decisão e cumpridos os procedimentos regimentais, sobretudo aqueles contidos no art. 364, arquivem-se os autos, com fulcro no inciso I do art. 176 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG).

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, MAURI TORRES:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **838396**, referentes à Denúncia interposta por Luciano Adiel Lopes contra o Prefeito Municipal de Elói Mendes na gestão de 2009/2012, Natal Donizetti Cadorini, em face de “contratação de artistas e shows artísticos sem a devida exclusividade”, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em: I) julgar procedentes as irregularidades denunciadas, no que tange aos procedimentos de inexigibilidade de licitação para contratação de shows para Comemoração do Aniversário de Emancipação Político Administrativa do Município de Elói Mendes nos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2010, porquanto não guardaram conformidade com o disposto na Lei n. 8.666, de 1993, Lei de Licitações, sobretudo porque: (1) não restou demonstrado nos autos que a contratação se deu com empresários exclusivos de todos os referidos artistas; (2) tampouco que todos os artistas contratados são consagrados pela opinião pública ou crítica especializada; (3) restaram ausentes os elementos que comprovem análise prévia dos preços de mercado e de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

justificativas para o pagamento dos preços contratados; e (4) houve irregularidade de contratação de serviços que deveriam ter sido licitados/contratados à parte, como som, iluminação, segurança e palco; II) determinar a aplicação de multa, por violação aos dispositivos da Lei n. 8.666, de 1993, ao ordenador das despesas, Sr. Natal Donizetti Cadorini, então Prefeito Municipal de Elói Mendes, no valor total de R\$10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008, conforme discriminado em cada um dos itens da fundamentação; III) recomendar ao atual gestor que, em procedimentos futuros, faça constar a justificativa que contenha os elementos necessários à caracterização da inexigibilidade de licitação referente a todos os objetos avançados; IV) determinar a intimação das partes, como também o atual Prefeito Municipal de Elói Mendes para que tomem ciência da decisão exarada; V) determinar o arquivamento do autos, com fulcro no inciso I do art. 176 da Resolução TC n. 12, de 2008 (RITCEMG), após transitada em julgado a decisão e cumpridos os procedimentos regimentais, sobretudo aqueles contidos no art. 364.

Plenário Governador Milton Campos, 31 de outubro de 2013.

MAURI TORRES
Presidente em exercício

GILBERTO DINIZ
Relator

(documento assinado digitalmente)

RB/MLG/SA/SR